



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 24/11/2025

Certidão de publicação 44264

Intimação

Número do processo: 0804420-64.2025.8.19.0024

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: 2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Tipo de documento: Edital (Outros)

Disponibilizado em: 24/11/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): ENGE SERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado(as): VICTOR HALE COSTA - OAB RJ - 266345

SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - OAB RJ - 206739

ADEMILSON COSTA - OAB RJ - 77291

GABRIEL MENEZES GONCALVES - OAB RJ - 237110

Teor da Comunicação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Processo nº 0804420-64.2025.8.19.0024 - Recuperação Judicial de ENGE SERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. E D I T A L para conhecimento de terceiros interessados e credores, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, passado na forma abaixo: O Exmo. Dr. Juarez Fernandes Cardoso, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível, Comarca de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de ID 221688840, datada de 29/08/2025, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ENGE SERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e a informação sobre acesso à relação de credores seguem transcritos adiante: PEDIDO INICIAL: A sociedade ENGE SERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., apresentou pedido de recuperação judicial em 01/08/2025, informando dedicar-se, predominantemente, à área de engenharia civil e construção de edifícios e possui uma gama diversificada de atividades secundárias. Adicionalmente, atua no estacionamento de veículos, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, compra e venda de imóveis próprios, loteamento de imóveis próprios, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, gestão e administração da propriedade imobiliária, serviços de arquitetura e engenharia, locação de automóveis sem condutor, locação de mão-de-obra temporária, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, limpeza em prédios e domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente e atividades paisagísticas. Informa que, apesar de mais de uma década de regular funcionamento no mercado, enfrenta, desde o ano de 2022, sucessivas e severas dificuldades financeiras, marcadas por uma significativa deterioração de sua liquidez e um acúmulo de passivos. A crise teve seu ápice naquele ano, quando, ao que informa, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) registrou um prejuízo líquido de R\$ 1.251.278,28, decorrente de um desequilíbrio entre as receitas e o total de despesas e custos operacionais, que somaram R\$ 18.472.225,31. Atualmente, possuem passivo total no valor de R\$7.903.749,77, distribuídos entre dívidas de natureza trabalhista (R\$ 3.178.293,20) e quirografárias (R\$ 4.725.456,57). DECISÃO: Diante do objetivo do instituto e de seu conceito, bem como do preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e determino, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. (i). Nos termos do art. 52 da LREF, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária ENGE SERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.676.676/0001-16, com sede na Avenida Deputado Otávio Cabral, nº 288, sala 3 - Centro, Itaguaí/RJ, CEP 23810-

301. (ii). Nos termos do art. 21 e 52, I, ambos da LREF, NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o número 51.871.632/0001-61, sediada na Rua da Assembleia, 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20.011-000, endereço eletrônico contato@nfcvadogados.com.br, representada na pessoa do advogado ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES, brasileiro, inscrito na OAB/RJ nº 211.747, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22 da LREF, sem prejuízo das atribuições do disposto no art. 27 da LREF, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da LREF); a. Deverá o Administrador Judicial apresentar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da LREF, autorizada, desde já, a intimação por e-mail; e b. Deixo de fixar a remuneração do Administrador Judicial e determino que, em até dez dias a contar da assinatura do termo de compromisso, apresente proposta de honorários; (iii). Nos termos do art. 52, II, da LREF, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no (sec)3º do art. 195 da CRFB; (iv). Nos termos do art. 52, III, da LREF, ORDENO a suspensão, por cento e oitenta dias, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LREF, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos (sec)(sec) 1º, 2º e 7º do art. 6º da LREF e as relativas a créditos excetuados na forma dos (sec)(sec) 3º e 4º do art. 49 da LREF; a. PROÍBO, pelo mesmo prazo de cento e oitenta dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; e b. DETERMINO, pelo mesmo prazo de cento e oitenta dias, a vedação de venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, ainda que decorrente de contratos previstos nos (sec)(sec) 3º e 4º do art. 49 da LREF; (v). Nos termos do art. 52, IV, da LREF, DETERMINO às devedoras que apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; a. As contas demonstrativas mensais deverão ser apresentadas até o décimo quinto dia do mês posterior ao de referência e autuadas em incidente separado aos autos principais; (vi). Nos termos do art. 52, V, da LREF, ORDENO a intimação do MPRJ e das Fazendas Nacional, Estadual do Rio de Janeiro e Municipal de Itaguaí, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos havidos contra as devedoras, para divulgação aos demais interessados; (vii). Nos termos do art. 52, (sec)1º, da LREF, PUBLIQUE-SE o edital com os requisitos legalmente previstos; e (viii). Nos termos do art. 69 da LREF e do art. 21 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, DETERMINO (i) à JUCERJA a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (ii) às devedoras o uso da expressão "em recuperação judicial" após seus nomes empresariais. Em relação à tramitação do feito, (i) Nos termos do art. 53 da LREF, APRESENTEM as devedoras, o plano de recuperação judicial, no prazo de sessenta dias a contar da intimação desta decisão. a. Com a apresentação, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único do art. 53 da LREF, com o prazo de trinta dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o (sec)2º do art. 7º da LREF; e b. Caso ainda não tenha sido publicada a relação de credores pelo Administrador Judicial, aguarde-se para publicação de edital conjunto, incluindo o quanto disposto no (sec)2º do art. 7º e no parágrafo único do art. 53, ambos da LREF, a fim de que se mantenha racionalidade na tramitação do feito; (ii) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º (sec)2º da LREF), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da LREF, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada o desentranhamento pelo cartório da Serventia; a. Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado pela Lei 11.101/05, com distribuição por dependência, sob pena de perda do prazo; e (iii) Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às Recuperandas e ao Administrador Judicial e ao MPRJ, sempre nesta ordem, vindo os autos conclusos em seguida. a. Limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. b. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe. Intimem-se e expeçam-se os expedientes de praxe. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES:** Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontre-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), por meio do caminho: Consultas >Relação Nominal de Credores, podendo ainda ser consultada junto ao website do Administrador Judicial. **ADVERTÊNCIA:** O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, (sec) 1º da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço eletrônico rjengservice@nfcvadogados.com.br. Por fim, salienta que os credores poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, (sec)2º da Lei 11.101/05 ou do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, o que ocorrer por último. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será

publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Rua Gen. Bocaiúva, 424 - Centro, Itaguaí - RJ. Dado e passado nesta cidade de Itaguaí, 04 de setembro de 2025. Eu, Marluza Golçalves de Faria, Mat. 19119, responsável pelo Expediente - digitei e subscrevo.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rBY7ofO4buqTzVnGmYn27bML/certidao>
Código da certidão: dQP4g8rBY7ofO4buqTzVnGmYn27bML